

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSAO PERMANETE DE LICITAÇÕES DO
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE – TOMADA DE PREÇOS 18/2019 - PROCESSO
Nº 3792/2019

*Ricardo
29/10/19
Augusto Boli*

QUALITY LABOR – EMPREENDEIMENTOS, DILIGENCIAMENTOS E INSPEÇÕES LTDA,
CNPJ 10.722.279/0001-70, já qualificada no âmbito do certame em referência, vem, tempestiva e
respeitosamente, à presença desta D. Comissão, com fundamento no disposto no art. 109, inc. I, alínea
“a” da Lei Federal n.º 8.666/93, pugnando pela observância aos termos do Edital e pela
LEGALIDADE na condução de certame público de tal magnitude e tamanha relevância, **INTERPOR
RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua INABILITAÇÃO, pelas razões de fato e de Direito
a seguir expostas, as quais deverão, conduzir à sua habilitação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é TEMPESTIVO, posto que este se faz dentro do prazo concedido para tal fim, até
as 17 horas, do dia 29 de outubro de 2019, e assim, deverá ser recebido e conhecido, além de, no
mérito, ser integralmente PROVIDO, conduzindo à HABILITAÇÃO DA QUALITY LABOR, pelas
razões amplamente expostas em seu bojo, as quais se passam a analisar.

II – BREVE RELATO DO RECURSO

Trata-se de processo licitatório nº 3792/2019, modalidade Concorrência nº 18/2019, cujo objeto é a
Contratação de empresa para execução do Galpão em pré-moldado (Pronto Socorro Avançado),
conforme anexo I, do termo de referência e seus anexos.

Após análise dos documentos de habilitação da recorrente, o operoso membro da CPL decidiu por
inabilitar a QUALITY LABOR, por entender que a referida empresa não atendeu a exigência de
habilitação referente item "c.3.4.1" do edital in verbis:

Alega que os índices apresentados não correspondem as exigências do edital. Como também, não prevê o contrato social da referida empresa, a emissão de balanço provisório, intermediário ou mensal. Conforme apuração de diligência realizada junto ao contador desta municipalidade, acolhida pela Comissão de Licitação. Também descumpre exigência do objeto descrito em seus atestados de capacidade técnica, conforme apontado pelo departamento de engenharia desta municipalidade. Pelo representante da empresa MTECH foi apontado que: "que a empresa QUALITY apresentou declaração de instalação sem assinatura, e atestado de visita está sem assinatura."

Primeiramente iremos tratar sobre o balanço patrimonial e a apresentação do balanço intermediário. De fato, a recorrente apresentou os termos de abertura e encerramento e o balanço intermediário do primeiro semestre de 2019, TODOS DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO.

Após iremos tratar acerca dos atestados apresentados e inobservância de alguns itens que comprovam sua qualificação técnica.

Diante da recusa a aceitação da habilitação, a recorrente QUALITY LABOR manifesta seu recurso. O qual passa a demonstrar suas razões recursais.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A) DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Sendo o Edital – Tomada de Preços 18/2019 a Lei interna dos licitantes (caráter vinculativo), destaca-se requisitos a serem observados:[...]

c.3 Qualificação econômico-financeira

c.3.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Artigo 31, inciso I, Lei Federal nº. 8.666/93)..

O edital estabelece que a licitante deverá apresentar as demonstrações contábeis de seu último exercício social, sendo fixado que está vedada a apresentação de balanços provisórios e balancetes, em nada dispondo acerca de balanços intermediários.

Ora, diante da redação constante dos dispositivos, o Edital não fica claro se a licitante poderá utilizar o balanço intermediário para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, tal como autorizado na legislação, uma vez tratar-se de medida permissiva, pois não contraria a lei, a jurisprudência e os princípios norteadores da Administração.

De fato, há que se ressaltar que o art. 31, I, da Lei 8.666/93 veda **APENAS** a apresentação de balanços provisórios ou balancetes, eis que estes **não são registrados e aprovados** pela Junta Comercial, por não haver uma previsão legal.

Assim, não há fundamento legal a que não se autorize para todas as avaliações do certame a apresentação de balanço intermediário, o qual é registrado na Junta Comercial, garantindo sua publicidade e sua aceitação para fins de licitação, eis que não podem ser alterados pelos licitantes, refletindo a realidade das empresas quando da participação dos certames. A vedação de apresentação do balanço intermediário representa violação à ampla competitividade do certame, por se tratar de instrumento **legalmente permitido** para a comprovação das condições econômico financeiras de cumprir o contrato, nos moldes autorizados pelo Edital.

Sobre os motivos pelos quais os balanços intermediários devem ser aceitos em sede de licitação, são as lições de Marçal Justen Filho:

"A VEDAÇÃO da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I por balanço provisório NÃO SE APLICA COM RELAÇÃO AOS BALANÇOS INTERMEDIÁRIOS. Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço

provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que ela continha no balanço patrimonial anterior.(grifei)

(...)" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. P. 473)

Posicionamento que é acompanhamento pela jurisprudência do TCU, conforme se verifica de trecho do Acórdão 484/2007, ratificado em recente decisão ao AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001207-78.2014.4.01.0000/DF (d):

Embora suficientemente coerente a argumentação tecida, faz-se necessária a citação ao posicionamento de Marçal Justen Filho sobre o tema, já que, no exame deste caso concreto, interpretação equivocada poderia ser dada ao trecho ora transcrito:

“Não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extra-oficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados.

Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A

*figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou
decorrer de lei.*

(...)

No caso em tela nosso balanço decorre de lei pois se assim não fosse jamais poderia ser registrado na Junta Comercial regida por Lei e outras normas.

Também não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração. Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um “balanço provisório”. A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade.

Pelos mesmos motivos, a sociedade que delibera pela reavaliação de seus ativos também pode invocar os resultados para fins de licitação. Tendo formalmente aprovado a reavaliação, os efeitos se retrataram em balanço que não é provisório.

Idêntico raciocínio se aplica aos casos de reorganização empresarial. Havendo fusão ou incorporação, consideram-se as demonstrações financeiras daí decorrentes.

Pelos motivos expostos, a redução patrimonial também deverá ser considerada imediatamente. Se uma sociedade for submetida à cisão, a redução patrimonial poderá impedir sua participação.

A sociedade cindida não poderá invocar demonstrações financeiras de exercício pretérito, atinente à época anterior à realização da cisão.”

*Tal construção poderia indicar, em análise superficial, tratar-se o demonstrativo apresentado pela recorrente de balanço intermediário **PERMITIDO E PREVISTO POR LEI**, condição que, diferentemente do balanço provisório que é impedida de registro por não haver previsão legal, possibilitaria a habilitação da empresa.*

(...)”

Ainda, acerca da inabilitação da recorrente a Comissão Permanente de licitações através do departamento de Engenharia alega que a recorrente descumpre exigência do objeto descrito em seus atestados de capacidade técnica.

Em regra o edital exige:

b. Qualificação técnica

b.4) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(grifei)

b.4.1) a comprovação de aptidão deverá ser feita por atestados técnicos das empresas correspondentes aos serviços a serem contratados, emitido(s) em nome da pessoa jurídica licitante, fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado;

b.4.2) O(s) atestados emitido(s) deverá(ão) conter no mínimo 50% (cinquenta por cento) da metragem da obra, observando que será admitido a somatória dos acervos apresentados na licitação, para atingir os 50% (cinquenta por cento), desde que os serviços tenham ocorrido no mesmo período. (grifei)

No termo de referencia aponta:

TERMO DE REFERÊNCIA

- A obra consiste na CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO EM PRÉ-FABRICADO DE CONCRETO com as seguintes dimensões:

PAVIMENTO TÉRREO.....19,99 x 50,25 = 1.004,50m²

PAVIMENTO SUPERIOR.....19,99 x 50,25 = 1.004,50m²

ÁREA TOTAL : 2.009,00m²

Apresentamos alguns atestados de capacidade técnica mas iremos nos atentar ao atestado dos serviços prestados a empresa COPBEM GRÁFICA E EDITORA, conforme abaixo:

SUBTOTAL					151.807,06
3	INFRA / SUPER ESTRUTURA				
02.03.001	FORMA DE MADEIRA MACÍCA	M2	42,27	2.350,00	99.334,18
02.04.002	ACO CA 50 (A OU B) FYK= 500 MPA	KG	5,75	23.600,00	135.212,72
02.05.019	CONCRETO DOSADO E LANCADO FCK=30MPA	M3	282,39	235,00	66.361,14
02.50.001	DEMOLIÇÃO DE CONCRETO ARMADO (PISOS/LAJES/VIGAS)	M3	115,46	215,00	24.823,04
03.03.032	LAJE PRÉ-FABRICADA VIGOTA TRELICADA UNIDIRECIONAL LT25-500KG/M2	M2	108,81	700,00	76.168,72
	ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA EM CONCRETO COM PILARES, VIGAS E LAJES	M2	77,02	750,00	57.763,62
16.13.007	ESCORAMENTO PONTALETADO PARA LAJES	M2	33,40	700,00	23.378,69
	RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL EM COM ADESIVO A BASE DE EPOXI	M2	115,84	850,00	98.514,75
16.35.019	LIMPEZA DO SUBSTRATO COM JATO DE AR COMPRIMIDO	M2	4,06	650,00	2.639,59
16.36.005	REPAROS SUPERF LOCALIZ ARGAM POLIMERICA BASE EPOXI (0,5<ESP<1,5CM)	M2	348,74	650,00	226.683,02
SUBTOTAL					811.679,79

A laje pré-fabricada faz parte da estrutura pré moldada e portanto deve ser considerada para fins de demonstração da capacidade técnica operacional da empresa. Se observamos atentamente o item 03.03.032 é um item para as duas descrições pois se trata de um unico item pertinente e compatível conforme regra o edital e a lei.

Assim chegamos ao total de 1450 m2 o que excede aos 50% exigido no edital.

IV- DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Diante do exposto entendemos que a apresentação de Balanço Intermediário está previsto na Legislação e Jurisprudências e assim nos termos da Lei há previsão legal e por isso foi devidamente registrado na Junta Comercial. Não se deve confundir Balanço Intermediário com Balanços Provisórios ou Balancetes. Portanto atendemos ao previsto no Edital e na Lei n.º 8666/93.

Acerca da capacidade técnica apresentamos mais que o exigido no edital, considerando que a laje pré-fabricada faz parte do prédio onde foram instaladas as estruturas pré-moldadas e portanto deve ser somatizada.

V - DO PEDIDO

Pelas razões amplamente expostas ao longo deste Recurso Administrativo, a fim de garantir que o certame – de inequívoca importância – discorra em plena observância às normas e princípios que regem a atividade licitatória, , REQUER seja o presente Recurso Administrativo seja processado, recebido e conhecido, por conseguinte a **retificação** da Decisão proferida em 22/10/2019, que acarretou injustamente a INABILITAÇÃO da licitante QUALITY LABOR – EMPREENDIMENTOS, DILIGENCIAMENTOS E INSPEÇÕES LTDA

Pede deferimento.

Santo Andre, 28 de outubro de 2019



MICHAL KRAZCZUK JÚNIOR
Sócio Proprietário
RG 36.062.278-1